DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/03/2016 | Edição: 48 | Seção: 1 | Página: 133

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência Social/SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR/DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Estabelece orientações e procedimentos aserem adotados pelas entidades fechadas deprevidência complementar para a execuçãoda Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembrode 2008, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIANACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC,em sessão realizada em 7 de março de 2016, no uso das atribuiçõesque lhe conferem o art. 2°, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 dedezembro de 2009, o art. 2°, inciso III e o art. 11, inciso VIII, doAnexo I do Decreto n° 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e tendo emvista disposto no art. 34 da Resolução CGPC n° 26, de 29 de setembrode 2008, decidiu:

- Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar EFPCdeverão observar as orientações e os procedimentos estabelecidosna presente instrução para a execução do disposto na ResoluçãoCGPC n° 26, de 29 de setembro de 2008, quanto à apuraçãodo resultado, à destinação e à utilização de superávit e ao equacionamentode déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciárioque administram.
- Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 3º da ResoluçãoCGPC nº 26/2008, o resultado do plano de benefícios a serregistrado no balanço deve ser apurado mediante avaliação atuarial posicionada no encerramento de cada exercício.
- § 1º Ocorrendo motivo relevante deverá ser realizada novaavaliação atuarial, posicionada na data da efetivação do fato que amotivou.
- § 2º A data do cadastro utilizado na avaliação atuarial nãopoderá estar defasada em mais de 6 (seis) meses em relação à data daavaliação.
- § 3º Excepcionalmente, e somente para as avaliações atuariaisde encerramento de exercício de planos de benefícios em extinção,admitir-se-á uma defasagem de até 12 (doze) meses da data docadastro em relação à data da avaliação.
- § 4º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, nocaso de plano de benefícios que tenha passado por alteração nosúltimos 12 (doze) meses, em decorrência de retirada de patrocínio, saldamento, fusão, cisão, incorporação, ou qualquer outra forma dereorganização societária, a data do cadastro não poderá ser anterior àdata da efetivação da operação.
- Art. 3º Para fins do disposto no inciso I do art. 4º da ResoluçãoCGPC nº 26/2008, entende-se como satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano de benefícios a observânciado disposto no regulamento do plano, com o devido reflexona nota técnica atuarial e no plano de custeio estabelecido para oexercício em que está sendo apurado o resultado.
- § 1º Ao estabelecer o plano de custeio para o ano subsequente,o atuário responsável deverá utilizar critérios que preservemo equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, considerandoo método de financiamento adotado, de modo a não caracterizarutilização de resultado acumulado no exercício anterior e contabilizadocomo reserva de contingência, nem utilização de resultado doexercício em desacordo com o disposto na Resolução CGPC nº26/2008.
- § 2º A revisão do plano de custeio para redução ou suspensãode contribuições extraordinárias de participantes, assistidose/ou patrocinador somente poderá ser efetuada em função da apuraçãode valor de equilíbrio técnico ajustado positivo verificado para oplano de benefícios no exercício de referência.

- § 3º No caso de contribuições extraordinárias relativas aoserviço passado, a possibilidade de ajuste em função de valor deequilíbrio técnico ajustado positivo, na forma do § 2º, deverá estarprevista no regulamento do plano de benefícios.
- Art. 4º Nos instrumentos contratuais firmados com o patrocinador,a revisão anual do saldo devedor em função de ganhos ouperdas atuariais, caso esteja prevista, deverá estar vinculada a valor deequilíbrio técnico ajustado positivo ou negativo, respectivamente, apurado no plano de benefícios.
- § 1º Os valores de equilíbrios técnicos ajustados negativossomente poderão ser incorporados ao saldo devedor referido no caputquando o prazo remanescente da dívida for igual ou inferior aosrespectivos prazos máximos de equacionamento.
- § 2º Os valores de equilíbrios técnicos positivos ou negativosutilizados para revisão anual do saldo devedor da dívida do patrocinador,na forma do caput, deverão observar as proporções contributivas definidas para o rateio dos resultados entre participantes, assistidos e patrocinadores, conforme disposto na Resolução CGPC nº26/2008.
- Art. 5° A duração do passivo a ser utilizada no cálculo doLimite da Reserva de Contingência e do Limite de Déficit TécnicoAcumulado será a calculada para o encerramento do exercício dereferência.

Parágrafo único. Caso ocorra o equacionamento de déficit nopróprio encerramento do exercício no qual se está apurando o resultadodeficitário, a duração do passivo para fins de atendimento aodisposto no caput deverá ser a calculada previamente ao lançamentodo correspondente fluxo de contribuições extraordinárias futuras.

Art. 6º A comprovação de que o plano de equacionamentoprevê amortização que contempla fluxo de contribuições extraordináriasconstante ou decrescente deverá ser realizada por meio dedemonstração do fluxo projetado no momento da implementação domencionado plano.

Parágrafo único. Caso o plano de equacionamento prevejacontribuições extraordinárias em termos de percentual aplicável sobreos salários ou benefícios, a comprovação de que trata o caput deveráser a de que o percentual de contribuição será constante ou decrescente.

- Art.7º O resultado deficitário acumulado a ser equacionadocorresponde, no mínimo, ao valor absoluto do equilíbrio técnico ajustadonegativo do plano de benefícios que exceder o valor do Limitede Déficit Técnico Acumulado.
- Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação,com aplicação facultativa em relação à apuração do resultado,à destinação e à utilização de superávit e ao equacionamentode déficit dos planos de benefícios cuja data de avaliação seja anterioràquela data.
 - Art. 9°. Fica revogada a Instrução MPS/SPC n° 28, de 30 dedezembro de 2008.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA DIRETOR-SUPERINTENDENTE

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.